



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080.009979/90-11

Seção de 17 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 106 - 5.630

Recurso nº: 70.760 - IRPF - Ex.: 1985 e 1986

Recorrente: WALDIR TODESCHINI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - Não tendo havido autolançamento do imposto, o direito de proceder a lançamento de ofício extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

NORMAS GERAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Entre a data da notificação de lançamento e a da decisão final na esfera administrativa não se inicia a fluência do prazo para prescrição porque, nesse período, o crédito tributário - tornado inexigível em virtude de impugnação e recurso tempestivos - não assume o caráter de definitivamente constituído a que se refere o art. 174 do CTN. Preliminar rejeitada.

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS NÃO APRESENTADA - Não sendo apresentada a declaração de rendimentos as pessoas físicas serão lançadas pelos rendimentos que perceberem de seu capital, de seu trabalho, da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza, bem como pelos acréscimos patrimoniais, apurados pela repartição.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR TODESCHINI,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo recorrente, indeferir o pedido de diligência formulado e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA
COELHO LEAL

PRESIDENTE

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

RELATORA


CARLOS DE SENNA MENDES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Maria Regina Machado Guimarães (Suplente Convocada) e Raimundo Soares de Carvalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N° 11080.009979/90-11

RECURSO N°: 70.760

ACÓRDÃO N°: 106 - 5.630

RECORRENTE: WALDIR TODESCHINI

RELATÓRIO

WALDIR TODESCHINI, já qualificado, recorre da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS (fls. 62/67), de que foi cientificado em 14/11/91 (fls. 68), através de recurso protocolado em 16/12/91 (fls. 70).

2. Inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar as declarações dos exercícios de 1984 a 1989 (anos-base 1983 a 1988), ou comprovar já tê-las entregue em data anterior e a comprovar aquisições, venda e estoque de veículos nos anos de 1984/1985 relacionados na intimação.

3. Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 29), na área do imposto de renda pessoa física, relativa aos Exercícios de 1985 e 1986, períodos-base 1984 e 1985, por inclusão nas cédulas próprias dos rendimentos auferidos nos respectivos anos-base (cédula C, E e F) e por inclusão na cédula H da declaração de rendimentos da variação patrimonial a descoberto apurada no valor de Cr\$ 45.569.618,00, no ano-base de 1984, e de Cr\$ 67.658.882,00, no ano-base de 1985, compensado o IR/Fonte de Cr\$ 1.019.739,00 em 1984 e Cr\$ 3.031.804,00 em 1985, resultando em crédito tributário de 16.218,77 BTN Fiscal.

4. Inconformado apresenta a impugnação (fls. 42/45), onde contesta o lançamento, argumentando que alienou alguns veículos nos referidos anos-base e que assim ficou cobertura suficiente para a variação patrimonial, restando a tributar apenas os rendimentos do item origens, relativos a pro-labore, lucros e aluguel. Utiliza desconto-padrão e abatimentos de dependentes para calcular o imposto devido e compensa o IR/fonte para chegar ao saldo que considera devido em relação ao exercício de 1985, base 1984 de Cr\$ 3,88 e a saldo de imposto a restituir no exercício de 1986, base 1985 de Cr\$ 2,62. Pleiteia, assim, que o imposto devido de 1985 seja compensado com a restituição de 1986.

4. Através de Informação Fiscal (fls. 60/61) a fiscalização opina pela manutenção do crédito.

5. A decisão recorrida mantém integralmente o crédito, pelos seguintes fundamentos que transcrevo, para melhor compreensão:

"7. Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte não apresentou as declarações de rendimentos nos exercícios de 1985 e 1986, sendo apurada variação patrimonial a descoberto naqueles exercícios com base em documentos fiscais (fls. 04/28).

8. Verifica-se que, intimado por duas vezes (fls. 02/03) a prestar esclarecimentos sobre aquisições e alienações de veículos efetuados nos anos-base de 1984 e 1985, o contribuinte não atendeu às intimações. Posteriormente, e após notificado do lançamento

Marques:

em apreço, discorda do demonstrativo de cálculo (fls. 30/31), alegando que não foram consideradas as alienações dos veículos que teriam ocorrido nos referidos anos-base.

9. Ao contrário do que alega o interessado, as quantias auferidas com as alienações dos veículos marcas VOLKSWAGEN KOMBI/82 - placa AR 2637/MT e FIAT OGGI/83 - placa AS 7621/MT foram efetivamente consideradas pela revisão como origem de recursos no cálculo da variação patrimonial, tendo em vista que aquelas duas alienações estão devidamente comprovadas através do documento fiscal de fls. 07. Ressalte-se que os dados relativos às aquisições (aplicações) e alienações (origens) constantes naquele documento fiscal de fls. 07 só poderia ser infirmado pelo contribuinte se feita prova irrefutável de ato ou fato que estabeleça, de modo certo, que o documento não contém os dados verdadeiros.

10. No que concerne às supostas alienações dos veículos marca FORD ESCORT/83 - placa JV 4060/PR, FORD 4000/84 - placa JV 1109/pr e FORD 1000/84 - placa JV 4249/PR, como expressamente afirma o interessado, foram aquelas apenas mencionadas. Não há qualquer documento anexo aos autos que comprove ou justifique a veracidade e a temporalidade das transações. Não se pode aceitar simples alegação de que teria havido tais alienações, com as quais o interessado objetiva justificar o acréscimo patrimonial, sem a adequada comprovação ou justificação.

11. No que se refere aos documentos de fls. 47/50, juntados ao processo com a finalidade de demonstrar as alienações do CHEVROLET MONZA/85 - placa PW 8273/PR e do CHEVROLET MONZA/85 - placa PW 9826/PR, são os mesmos insuficientes para comprovar a origem dos recursos, de vez que não há recibo de pagamento ou qualquer outro registro do efetivo recebimento de numerário, inclusive, não evidenciando que tais transferências tenham sido realizadas a título oneroso. Ademais, quanto ao CHEVROLET MONZA/85 - placa PW 9826/PR, os documentos apresentados não guardam qualquer relação com o veículo em apreço. Trata-se, seguramente de outro automóvel Monza, de vez que as placas anteriores (fls. 50) não conferem - PW 9826/PR e MX 6466/RS.

12. Cumpre lembrar que não gerou litígio a inclusão dos demais rendimentos discriminados no Demonstrativo de fls. 30/31. O interessado concordou plenamente com os valores, pleiteando, porém, o desconto padrão e o abatimento de dependentes. Contudo, observe-se que a dedução de 25% como desconto padrão só é permitida quando o contribuinte submete à tributação os rendimentos percebidos, espontaneamente, no prazo legal e antes do início de qualquer medida de fiscalização. A jurisprudência administrativa tem, reiteradamente, se manifestado neste sentido, podendo ser citados os acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 102-19.795/83 e 102-19.806/83. Da mesma forma é incabível o abatimento de seus alegados dependentes, por tratar-se de contribuinte omissor cujo imposto foi apurado de ofício, eis que o exercício de tal direito deve ser manifestado na declaração e antes de notificado do lançamento, circunstância agravada pelo desatendimento do contribuinte à intimação para apresentação de rendimentos (Acórdão 1º CC nº 102-21.381/84).

13. Em vista do exposto, é de se manter integralmente o lançamento decorrente de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. (art. 39, inciso III, do RIR/80).

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 71/77, onde reedita os termos da impugnação; argui preliminar de decadência do lançamento de 1985, ano-base 1986; preliminar de prescrição em relação aos dois exercícios; solicita diligência para intimar os adquirentes dos veículos a prestarem informações sobre os veículos adquiridos

Marques.

e para que a Receita junte as declarações de rendimentos dos mesmos; e, apresentação dos documentos que vem diligenciando desde longa data.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. Inicialmente incumbe-me analisar a preliminar de decadência argüida pelo recorrente. O lançamento referente ao ano-base de 1984, exercício de 1985, foi realizado em 1990, tendo o contribuinte sido cientificado em 28/11/90, conforme AR de fls. 40.

3. Como já visto pelo relatório, o contribuinte deixou de apresentar declaração de rendimentos pertinente aos exercícios em exame. A esta hipótese aplicam-se as disposições do inciso I do art. 711 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto 85.450, de 4 de dezembro de 1980 - RIR/80, que determina:

" Art. 711 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (Lei nº 5.172/66, art. 173):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

4. Não tendo havido auto-lançamento do imposto, o direito de proceder a lançamento de ofício extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

5. Assim, tratando-se do exercício de 1985, a contagem para a decadência inicia-se em 1º de janeiro de 1986, esgotando-se em 31/12/90, tendo o lançamento sido efetuado com a guarda do prazo legal.

6. Efetuado o lançamento no prazo legal, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí o prazo prescricional, que, todavia, ao contrário do que defende o recorrente, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Tal entendimento já está consolidado na Súmula 153 do TFR e é jurisprudência assente neste Conselho que, entre a data da notificação de lançamento e a da decisão final na esfera administrativa não se inicia a fluência do prazo para prescrição porque, nesse período, o crédito tributário - tornado inextingível em virtude de impugnação e recurso tempestivos - não assume o caráter de definitivamente constituído a que se refere o art. 174 do CTN.

7. Assim, rejeito as preliminares argüidas pelo recorrente de decadência do exercício de 1985 e de prescrição dos exercícios de 1985 e 1986.

8. Quanto ao pedido de diligência para intimar os adquirentes dos veículos indicados pelo recorrente na impugnação e para que a Receita junte as declarações de rendimentos dos mesmos, tal pedido se afigura desnecessário. Ao contribuinte foram dadas várias oportunidades para comprovar as suas alegações, o que se faria mediante documentação das operações.

Marques

9. O recurso foi protocolizado em 16/12/91, tendo o recorrente pleiteado:

"c) seja permitido ao recorrente a apresentação, em tempo oportuno, dos documentos referidos em impugnação, já que desde longa data vem ele diligenciando nas repartições competentes; (grifei)

10. Até a presente data, decorrido mais de um ano, nada foi anexado para comprovar o alegado. A intimação de pessoas, após decorrido tanto tempo, não havendo nenhuma consequência em relação às informações a serem prestadas, não contribui para o melhor convencimento deste órgão julgador.

11. Assim, indefiro o pedido de diligência formulado pelo recorrente.

12. Quanto ao mérito, como já mencionado, não foi aduzido ao recurso nenhum elemento que pudesse justificar a alteração da decisão recorrida, que entendo estar correta e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

13. Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, rejeito as preliminares de decadência e prescrição levantadas pelo recorrente, indefiro o pedido de diligência, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília - DF, em 17 de maio de 1993.

Josefa Maria Coelho Marques.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - RELATORA